



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 419/76:

Introduz alterações no orçamento das forças terrestres de Angola para o ano de 1975.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resoluções do Conselho de Ministros:

Exonera os actuais membros da comissão administrativa da empresa Torralta — Club Internacional de Férias, S. A. R. L., e nomeia uma nova comissão.

Estabelece normas sobre o financiamento ao Instituto de Reorganização Agrária por parte da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 472-C/76, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 139, de 15 de Junho.

Ministérios da Cooperação, das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Despacho:

Estabelece normas relativas à celebração de contratos de prestação de serviço com quadros médicos solicitados pelo Governo da República da Guiné-Bissau, ao abrigo do Acordo Geral de Cooperação e Amizade e do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre os dois Estados.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 537/76:

Cria no concelho da Covilhã a freguesia de Vales do Rio.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e da Educação e Investigação Científica:

Decreto n.º 538/76:

Cria o Instituto Nacional de Investigação Científica (INIC).

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 539/76:

Nacionaliza os direitos dos titulares de participações no Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento Económico e Social (FIDES) e no Fundo de Investimentos Atlântico (FIA).

Decreto-Lei n.º 540/76:

Institui um sistema de poupança-crédito destinado aos emigrantes portugueses.

Avisos:

Estabelece as taxas de juros a cobrar pelas instituições de crédito nas operações activas que efectuarem.

Estabelece as novas taxas a aplicar pelo Banco de Portugal nas operações de redesconto, de crédito e de abertura de crédito.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 541/76:

Determina que o Instituto de Alta Cultura passa a designar-se por Instituto de Cultura Portuguesa.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto n.º 542/76:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968 (regulamenta o exercício da profissão farmacêutica).

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 40, de 17 de Fevereiro de 1976, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Rectificação.

A Lei n.º 1/76, que promulga o Estatuto Orgânico de Macau.

Presidência do Conselho de Ministros:

Rectificação:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 777/75, de 31 de Dezembro, que introduz alterações ao Orçamento Geral do Estado.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da República do Chile depositado o instrumento de adesão ao Protocolo de 23 de Março de 1973 para prorrogar novamente o Acordo Internacional do Azeite.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO
Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 410/76

de 9 de Julho

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento das forças terrestres de Angola para o ano de 1975:

Capitulos	Artigos	Números	Rubricas	Anulações	Reforços e inscrições
1.º	1.º	1	Receita ordinária		
			<i>Receitas correntes:</i>		
			Transferências — Sector público:		
			Contribuição do Estado de Angola:		
			1) Do orçamento geral	79 737 224\$00	—\$
			2) Dos serviços autónomos	26 066 779\$00	—\$
			3) Da cobrança do imposto extraordinário para a defesa	20 000 000\$00	—\$
			Transferências — Exterior:		
			Contribuição da metrópole:		
			1) Do Orçamento Geral do Estado	62 727 198\$00	—\$
2.º	1.º	1	<i>Contas de ordem:</i>		
			Receitas consignadas ao FDMU:		
			Contribuição do Estado de Angola:		
			1) Do orçamento geral	87 897 157\$40	—\$
				276 428 358\$40	—\$
			Despesa ordinária		
			<i>Despesas correntes:</i>		
			Remunerações em numerário	88 500 000\$00	—\$
			Remunerações em espécie	65 227 198\$00	—\$
			Previdência social:		
1.º	4	4	Subsídio de Natal	10 000 000\$00	—\$
			Bens não duradouros	70 000 000\$00	—\$
			Aquisição de serviços	45 804 003\$00	—\$
			Transferências — Particulares	—\$	90 000 000\$00
			Outras despesas correntes.		
			Gastos confidenciais ou reservados	—\$	1 000 000\$00
			<i>Contas de ordem:</i>		
			Consignação de receitas:		
			Fundo de Defesa Militar do Ultramar	87 897 157\$40	—\$
				367 428 358\$40	91 000 000\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 25 de Junho de 1976. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

Por despacho do Primeiro-Ministro de 10 de Dezembro de 1974 foi determinada a intervenção do Estado na Torralta — Club Internacional de Férias, S. A. R. L., e em oito empresas que faziam parte integrante do denominado Grupo Torralta.

Essa intervenção, deliberada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, fundamentou-se

na verificação dos índices das alíneas c), d) e h) do artigo 1.º daquele decreto-lei.

No momento desta intervenção a Torralta encontrava-se em grave situação de iliquidez, susceptível de determinar a cessação total de pagamentos e a consequente apresentação à falência.

Nomeadamente, encontravam-se vencidos e não pagos cerca de 85 000 contos de rendimentos contratuais dos denominados investidores, não existiam disponibilidades para liquidar créditos por fornecimentos e aceites de letras já vencidas ou em vias de vencimento e ocorria uma manifesta impossibilidade de satisfazer pedidos de reembolso do capital emprestado que os

investidores estavam a apresentar com intensidade agravada como fruto da crise geral de confiança que começava a dominar.

A gravidade da situação resultava ainda, claramente, da circunstância de a quase totalidade do passivo, exigível a curto prazo, estar coberta por activo imobilizado, de impossível realização com a necessária rapidez. Basta citar que em valores imobilizados e em participações financeiras (estas, fundamentalmente, em associadas) a Torralta apresentava valores activos que tinham como quase exclusiva contrapartida cerca de 5 milhões de contos de valores aplicados pelos investidores, os quais na sua quase totalidade tinham direito de reembolso com simples pré-aviso de cento e oitenta dias.

Esta situação resultou, fundamentalmente, da utilização em larga escala pela Torralta de um complexo sistema de oferta ao público de contratos de empréstimo, sistema esse que foi utilizado como fonte financeira quase exclusiva dos seus empreendimentos imobiliários e turísticos.

Tais contratos implicavam, genericamente, a obrigação de pagamento antecipado de taxas de rendimento elevadas — para além da obrigação de restituição de capital mediante curtos pré-avisos — e determinaram, na evolução da Torralta, todo um círculo vicioso em que o pagamento daqueles rendimentos e reembolsos era financiado fundamentalmente com a acentuada expansão verificada na realização de novos contratos. Bastou a crise de confiança e a consequente desaceleração no ritmo das vendas dos novos contratos para precipitar a situação prévia de uma autêntica cessação total de pagamentos.

Com a intervenção governamental e a simultânea utilização dos mecanismos, mais tarde ratificados pelo Decreto-Lei n.º 222-B/75, de 12 de Maio — suspensão de acções executivas cautelares e de condenação e consequente permissão da suspensão de pagamentos —, puderam evitar-se as consequências de uma falência da Torralta, que seria ruínosa para o turismo português e para todos os interessados na empresa, em especial os seus trabalhadores e investidores.

A gravidade da referida situação económico-financeira da Torralta e das empresas suas associadas determinou, depois da intervenção governamental, a imediata suspensão do pagamento de quaisquer juros, rendimentos ou reembolsos de capital aos denominados investidores da Torralta e determinou igualmente a suspensão de pagamentos relativamente a todo o passivo exigível à data da intervenção, com excepção dos encargos e reformas de alguns efeitos descontados na banca.

Acresce que a crise dominante no turismo e no mercado imobiliário português se repercutiu virulentamente na exploração económica das citadas empresas sob intervenção, o que, em conjunto com o acentuado aumento dos encargos com o pessoal, provocou a impossibilidade de se evitar uma exploração altamente deficitária, mesmo não considerando os encargos financeiros inerentes aos chamados rendimentos dos investidores.

Com tal prejuízo de exploração, que em 1975 se estima ter ultrapassado os 300 000 contos, e com a impossibilidade de recorrer às fontes financeiras que eram tradicionais na empresa, a comissão administrativa viu-se forçada a reduzir os investimentos em curso

ao mínimo indispensável à manutenção dos equipamentos e aos acabamentos de maior necessidade e reprodutividade, e foi, por outro lado, forçada a recorrer aos empréstimos bancários com aval do Estado como forma quase exclusiva de suprimento das necessidades de tesouraria.

Foi assim o Estado quem, através da garantia prestada a empréstimos bancários contraídos (que atingiram já o montante de 860 000 contos), permitiu evitar a falência da Torralta e criar as condições necessárias para prioritariamente se garantirem os empregos criados e se defender o turismo nacional da crise que resultaria daquela falência.

Dentro da mesma orientação, julga-se ter chegado agora o momento de procurar regularizar, na medida do possível, a posição dos diversos credores, de modo a garantir-se a verificação das condições que permitam a cessação da intervenção governamental e o regresso da Torralta e suas associadas a uma situação de normalidade administrativa.

Nestes termos:

Considerando que a cessação da intervenção governamental pressupõe o saneamento económico-financeiro da Torralta, o qual, de acordo com os estudos realizados, só poderá resultar de um vasto conjunto de medidas administrativas, económicas e financeiras, todas de execução demorada e de concretização por fases;

Considerando que o apoio financeiro que o Estado prestou e tem de continuar a prestar à Torralta justifica que assegure de imediato uma posição maioritária na sua gestão e que reserve uma participação no respectivo capital social que poderá vir a ser igualmente maioritária;

Considerando que, sem prejuízo dos interesses da colectividade, que ao Estado compete assegurar, e, também, sem prejuízo do *contrôle* da gestão pelos trabalhadores, a exercer nos termos que a lei vier a definir, se afigura desejável associar os credores e particularmente os denominados investidores aos riscos próprios da empresa, transformando-os em accionistas, em termos de poderem participar na gestão de empreendimentos de que dependerá o ressarcimento da parte dos seus créditos não convertida em capital;

Considerando a necessidade, por diversas vezes reafirmada, de tutelar os interesses daqueles investidores, que ultrapassam em número os 25 000 e se integram no sector da pequena e média poupança nacional, para além de incluírem muitos emigrantes e investidores estrangeiros;

Considerando que o conhecimento do perfil médio desses investidores aconselha um tratamento uniforme para todos eles, já que a eventual distinção entre pequenos e grandes investidores determinaria, no caso concreto, a possibilidade de se desfavorecerem pessoas de posses reduzidas ou médias, mas que tudo investiram na Torralta, em benefício de outras, com elevados recursos, mas que pouco investiram na empresa;

Considerando que esse tratamento uniforme para todos os investidores tem de adequar-se às potencialidades da empresa, o que impede a manutenção de condições de vencimento ou de juro impossíveis de cumprir;

Considerando que a circunstância de o reequilíbrio da empresa ser garantido com o apoio financeiro do Estado justifica a extinção de todos os privilégios que beneficiavam os accionistas fundadores, cujas posições

originais ficam, aliás, reduzidas a menos de 1 % do capital social que se prevê;

Considerando, finalmente, que a cessação da intervenção governamental só será possível e eficiente depois de executadas algumas das referidas medidas de saneamento;

O Conselho de Ministros delibera:

Exonerar os actuais membros da comissão administrativa, a seu pedido, e proceder à nomeação para a Torralta — Club Internacional de Férias, S. A. R. L., de uma nova comissão administrativa, que assegurará igualmente a gestão das empresas associadas, composta pelos seguintes membros:

Um representante do Ministério das Finanças;

Um representante do Ministério do Comércio Externo;

Um representante do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção;

Dois membros representantes dos investidores da Torralta, escolhidos pelo Ministro do Comércio Externo de entre uma lista de nomes que, para o efeito, lhe deverá ser entregue, no prazo de oito dias, pela respectiva comissão de investidores.

Autorizar a comissão administrativa a praticar os seguintes actos e tomar as seguintes medidas:

1. Proceder à alteração dos estatutos da Torralta nos termos e condições que repute mais convenientes, mas integrando obrigatoriamente os seguintes pontos fundamentais:

1.1. Extinção da diversificação pelos actuais três grupos (fundadores, grupo A e grupo B) das acções do actual capital social da Torralta.

1.2. Extinção dos privilégios de voto e dividendo das acções do grupo A.

1.3. Extinção dos privilégios estatutários das acções do grupo B.

1.4. Proibição da aquisição pela empresa de acções próprias e autorização para emitir obrigações nas condições adiante referidas.

1.5. Autorização para o conselho de administração aumentar o capital social até 3 milhões de contos, a subscrever e realizar nos termos adiante referidos.

1.6. Organização e composição dos corpos gerentes da Torralta em termos adequados aos de uma empresa de economia mista, estipulando-se que a presidência e a maioria dos membros do conselho de administração competirá a administradores por parte do Estado, como caberá a este escolher o presidente da mesa da assembleia geral.

1.7. Faculdade reconhecida ao Estado de aumentar a sua participação no capital social para 51 %.

2. Proceder ao aumento imediato do capital social para o montante, até ao limite de três milhões de contos, que resultar das seguintes medidas indispensáveis ao saneamento económico-financeiro:

2.1. Conversão obrigatória, em acções desse aumento de capital, de 20 % dos montantes aplicados por cada investidor, reportados a 31 de Dezembro de 1974. Quanto aos portadores de títulos de férias, a conversão obrigatória apenas terá lugar na medida necessária para cobrir a eventual diferença entre aqueles 20 % e o valor nominal das acções representadas em tais títulos.

2.2. Conversão obrigatória em capital social dos créditos da banca nacionalizada sobre a Torralta, re-

portadores a 31 de Dezembro de 1975, assumindo o Estado a posição accionista resultante desta conversão em termos a definir por despacho do Ministro das Finanças.

3. Fixar a situação dos denominados investidores e as condições do respectivo reembolso nos seguintes termos:

3.1. A posição credora de cada investidor é reportada a 31 de Dezembro de 1974.

3.2. Os juros contratuais vencidos mas não pagos até àquela data serão integrados no montante do crédito. Os juros já pagos, na parte em que respeitem a períodos posteriores a 31 de Dezembro de 1974, serão abatidos ao montante do crédito a considerar.

3.3. 20 % da posição credora de cada investidor, assim determinada, será obrigatoriamente convertida em acções do capital social da Torralta nos termos referidos em 2.1.

3.4. Na parte excedente os investidores poderão recorrer ao aumento de capital atrás autorizado à empresa, subscrição esta que, se necessário, será sujeita a rateio.

3.5. O montante dos créditos não convertido em acções será titulado em obrigações — a fim de se unificarem todos os títulos de dívida da empresa para com os actuais investidores —, as quais vencerão um juro anual de 6 % desde 31 de Dezembro de 1974, terão um período de espera de amortização de quatro anos a contar daquela data e serão amortizadas em cinco sorteios anuais iguais. A partir de 31 de Dezembro de 1978 as obrigações não sorteadas vencerão um juro anual de 10 %.

3.6. Todas essas obrigações poderão caucionar empréstimos bancários de crédito pessoal até 75 % do seu valor, em casos de reconhecida necessidade do seu titular ou em casos de afectação do crédito solicitado a investimento produtivo.

4. Fixar as condições de reembolso do restante passivo exigível nos seguintes termos:

4.1. Reconhecimento aos seus titulares da faculdade de conversão dos seus créditos em capital social, como no caso dos investidores.

4.2. Imposição de moratória até 31 de Dezembro de 1978 quanto à parte não convertida, com direito a juros de mora à taxa anual de 6 % (quaisquer que sejam os encargos bancários do desconto dos títulos que incorporem tais créditos).

4.3. Com excepção dos credores por operações imobiliárias ou sobre participações financeiras, poderá a Torralta antecipar a liquidação dos seus débitos a fornecedores desde que os meios financeiros disponíveis o permitam.

5. Fixar as condições do cumprimento dos contratos-promessas de venda de unidades habitacionais nas seguintes condições:

5.1. Moratória até 31 de Dezembro de 1978.

5.2. Redução do juro dos sinais a 6 %.

6. Apoio financeiro do Estado.

O Estado concederá à empresa o apoio financeiro indispensável à cobertura do *deficit* temporário previsto no programa financeiro elaborado e que se estima limitar-se a cerca de 1 milhão de contos em 1976.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Junho de 1976. — O Primeiro-Ministro Interino, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.

Resolução do Conselho de Ministros

1. Os recursos dos fundos autónomos geridos pelo conselho administrativo do Instituto de Reorganização Agrária são insuficientes para fazer face às necessidades de concessão de crédito a médio e longo prazos que se vinham fazendo sentir por parte das empresas do sector da agricultura, silvicultura e pecuária para ocorrer aos respectivos investimentos, orientados para a chamada reconversão e modernização do sector, situação que veio agravar-se pela necessidade de assegurar o equipamento das unidades colectivas resultantes das intervenções de reforma agrária.

2. Como consequência desta situação, os montantes dos empréstimos solicitados superam as situações líquidas dos fundos, do que resulta a necessidade de recorrer a empréstimos de institutos de crédito do Estado para obter os recursos financeiros que cubram as diferenças registadas e permitam que os fundos cumpram as funções para que foram criados: concessão de crédito a médio e longo prazos — entre cinco a quinze anos — a taxas de juro compatíveis com a actividade do sector (de 4 % a 6 %).

3. A situação financeira dos fundos agrava-se ainda pelo facto de as receitas resultantes das amortizações e juros dos empréstimos concedidos em anos anteriores virem a ser drasticamente reduzidos, em virtude de o crédito concedido ter beneficiado em grande parte os proprietários e empresários agora atingidos pelas medidas de reforma agrária.

4. Ainda incompleta quanto aos montantes a receber pelo reembolso de empréstimos concedidos e pagamento dos correspondentes juros e sujeita a confirmação quanto aos totais a satisfazer no que diz respeito às amortizações e juros de empréstimos contraídos em instituições de crédito, a situação dos

fundos permanentes do IRA resume-se da seguinte forma:

Recursos	Contos
Saldo em 1 de Março de 1976	28 117
Dotações previstas na despesa extraordinária do Orçamento Geral do Estado	485 000
Empréstimo a contrair em instituições de crédito:	
Para operações de crédito já solicitadas ou novas operações	1 200 000
	<u>1 713 117</u>

Aplicações	Contos
Amortizações e juros de empréstimos contraídos nas instituições de crédito:	
Amortizações	398 797
Juros	74 036
Empréstimos de montante por operação superior a 500 contos:	
Crédito para motomecanização a unidades colectivas de produção	254 373
Crédito para cooperativas de comercialização ou de transformação	445 566
Crédito a produtores individuais	2 325
Empréstimos de montante por operação igual ou inferior a 500 contos:	
Entidades colectivas	8 753
Entidades individuais	62 869
Unidades colectivas de produção	75 806
Previsão para Abril/Dezembro	390 592
	<u>1 713 117</u>

5. Os Ministérios da Agricultura e Pescas e das Finanças procuraram encontrar uma solução para a situação, tendo em vista, sobretudo, os numerosos processos, já aprovados ou estudados e aguardando aprovação, cuja situação, referente a 4 de Março de 1976, é a seguinte:

Quantitativo por operação	Entidade proponente	Aplicação do investimento	Situação dos pedidos	Número de processos	Montante dos empréstimos a conceder Contos
Superior a 500 contos ...	1. Unidades colectivas de produção.	Maquinaria agrícola ...	Já aprovados e concedida a 1.ª prestação.	453	133 000
	2. Unidades colectivas de produção.	Maquinaria agrícola ...	Já aprovados	402	121 373
	3. Cooperativas de comercialização ou de transformação.	Instalações e equipamentos.	Já aprovados e concedidas prestações	45	106 211
	4. Cooperativas de comercialização ou de transformação.	Instalação e equipamento	Em vias de aprovação	52	339 355
	5. Individuais	Efectivos pecuários, maquinaria, instalação e melhoramentos fundiários.	Em vias de aprovação	3	2 325
				<u>955</u>	<u>702 264</u>
Igual ou inferior a 500 contos	6. Entidades colectivas ...	Instalações e equipamentos efectivos.	a) Já aprovados e concedidas prestações.	32	6 067
			b) Em vias de aprovação	9	2 686
	7. Entidades individuais	Maquinaria, melhoramentos fundiários, efectivos.	a) Já aprovados e concedidas prestações.	247	22 734
			b) Em vias de aprovação	323	40 135
	8. Unidades colectivas de produção.	Máquinas. Efectivos pecuários.	a) Em vias de aprovação	28	8 483
			b) Em vias de aprovação	197	67 323
				<u>836</u>	<u>147 428</u>
				<u>1 791</u>	<u>849 692</u>

6. Tendo em atenção a situação descrita, propõe-se como solução intercalar, até à definição dos mecanismos orgânicos e institucionais a implantar de acordo com as soluções a propor pelo grupo de trabalho para o financiamento do sector primário, que sejam estabelecidos entre a Caixa Geral de Depósitos e o Instituto de Reorganização Agrária os acordos de operações de crédito nas seguintes condições:

6.1 — Para permitir ao Instituto de Reorganização Agrária cumprir o pagamento dos aceites bancários com vencimentos em 31 de Maio de 1976 e 31 de Agosto de 1976, relativos à aquisição de tractores e alfaías para as sementeiras de Outono de 1975¹, a Caixa Geral de Depósitos concederá directamente ao Instituto de Reorganização Agrária um empréstimo no montante de 133 000 contos pelo prazo de quatro anos, com amortizações anuais à taxa de juro de 5,5 % no primeiro ano e de 8,25 % nos restantes².

As taxas de juro serão pagas atrasadamente e susceptíveis de actualização, garantindo o Ministério das Finanças a inclusão nos Orçamentos Gerais do Estado para os anos de 1977 a 1980 das verbas necessárias ao serviço de empréstimo.

6.2 — Para satisfazer os pedidos de concessão de crédito a unidades colectivas de produção (UCP) [2 e 8, a) e b), do mapa], para aquisição de maquinaria agrícola, a Caixa Geral de Depósitos concederá ao Instituto de Reorganização Agrária um empréstimo no montante de 147 179 contos pelo prazo de quatro anos, com amortizações anuais à taxa de juro de 5,5 % no 1.º ano e de 8,25 % nos restantes, paga atrasadamente, susceptível de actualização, garantindo o Ministério das Finanças a inclusão nos Orçamentos Gerais do Estado para os anos de 1977 a 1980 das verbas necessárias ao serviço de empréstimo.

A Caixa Geral de Depósitos creditará, directamente, as unidades colectivas de produção nos montantes indicados pelo Instituto de Reorganização Agrária em contas especiais, através do sistema bancário, designadamente junto das instituições de crédito onde as unidades colectivas de produção tenham conta para utilização corrente.

O sistema bancário só poderá permitir a movimentação dessas contas para fazer face a pagamentos aos fornecedores de equipamento e às entidades vendedoras de efectivos pecuários, pagamentos esses a realizar por crédito em conta bancária pertencente aos mesmos fornecedores, por ordem das unidades colectivas de produção, mediante apresentação dos respectivos recibos.

6.3 — Para satisfazer os pedidos de concessão de crédito a cooperativas de comercialização e transformação, para investimentos em instalações e equipamento (relativos a operações descritas nos n.ºs 4 e 5 do mapa), a Caixa Geral de Depósitos concederá um empréstimo até ao montante de 445 566 contos,

com aval do Instituto de Reorganização Agrária, por prazo e com taxa de juro a fixar, sendo as operações realizadas directamente com as entidades peticionárias, em cuja conta, aberta para o efeito, será creditado o produto da operação, carecendo os levantamentos de apresentação de justificativos quanto às aplicações correspondentes. O Ministério das Finanças garantirá a inclusão nos Orçamentos Gerais do Estado correspondentes ao prazo do empréstimo, e com início em 1977, das verbas necessárias às bonificações da taxa de juro que vier a ser fixada relativamente às praticadas pelo Instituto de Reorganização Agrária e que deverão ser pagas, no fim de cada ano, directamente à Caixa Geral de Depósitos pelo Instituto de Reorganização Agrária. Para efeitos deste empréstimo, a Caixa Geral de Depósitos receberá cinquenta e dois processos já analisados pelos serviços do Instituto de Reorganização Agrária.

6.4 — Para satisfazer os pedidos de concessão de crédito a entidades individuais [5 e 7, a) e b), do mapa], os bancos comerciais nacionalizados concederão empréstimos até ao montante de 65 194 contos, por prazo e taxa de juro a fixar, sendo as operações realizadas directamente com as entidades peticionárias, carecendo os levantamentos de apresentação de recibos emitidos, quer pelos fornecedores de equipamento e de efectivos pecuários, quer pelos construtores de instalações.

O Ministério das Finanças garantirá a inclusão nos Orçamentos Gerais do Estado correspondentes ao prazo do empréstimo, e com início em 1977, das verbas necessárias às bonificações da taxa de juro que vier a ser fixada relativamente às praticadas pelo Instituto de Reorganização Agrária e que deverão ser pagas no fim de cada ano directamente à instituição de crédito interessada pelo Instituto de Reorganização Agrária.

6.5 — Para satisfazer os pedidos de concessão de crédito a entidades colectivas [6, a) e b), do mapa] para investimentos em instalações, efectivos pecuários e melhoramentos fundiários diversos, a Caixa Geral de Depósitos concederá directamente ao Instituto de Reorganização Agrária um empréstimo no montante de 8 753 000\$, pelo prazo de quatro anos, com amortizações anuais à taxa de juro de 5,5 % no primeiro ano e de 8,25 % nos restantes, paga atrasadamente e susceptível de actualização, garantindo o Ministério das Finanças a inclusão nos Orçamentos Gerais do Estado para os anos de 1977 a 1980 das verbas necessárias ao serviço de empréstimo.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Maio de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Secretaria-Geral

¹ Conforme orientações do Secretário de Estado da Estruturação Agrária expressas na circular n.º 4379/75, de 13 de Outubro.

² Conforme estabelecido no n.º 4 e na alínea e) do n.º 1 do aviso publicado na p. 530-(10) do *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 63, de 15 de Março de 1976.

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, Secretaria de Estado dos Transportes, o Decreto n.º 472-C/76, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 139, de 15 de Junho, e cujo original se encontra arquivado

nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 34.º, n.º 1, onde se lê: «... a que se refere o n.º 1 do artigo 26.º ...», deve ler-se: «... a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Junho de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIOS DA COOPERAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho

Considerando o Acordo Geral de Cooperação e Amizade entre as Repúblicas da Guiné-Bissau e Portugal, assinado em 17 de Junho de 1975, e o Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre os dois Estados, assinado em 22 de Julho do mesmo ano;

Considerando que é necessário promover o envio de quadros médicos — policlínicos, especialistas, docentes e técnicos ligados à medicina — solicitados pelo Governo da República da Guiné-Bissau ao abrigo dos referidos Acordos;

Determina-se o seguinte:

1.º Os contratos de prestação de serviço serão assinados entre representantes dos dois Governos, devidamente credenciados, e os cooperantes interessados, obedecendo os termos e condições estipulados no referido Acordo Geral de Cooperação Técnica e Científica.

2.º É fixado aos cooperantes o seguinte complemento de remuneração mensal, de acordo com a categoria e natureza da actividade a exercer na República da Guiné-Bissau:

Médico policlínico	10 000\$00
Médico especialista e especialistas de hospitais distritais	15 000\$00
Médico especialista de hospitais centrais e professores universitários auxiliares	15 000\$00
Directores de serviço, chefes de serviço de hospitais centrais, professores universitários ou chefes de serviço exercendo cumulativamente funções docentes	20 000\$00
Outros técnicos:	
Até à letra F	10 000\$00
Da letra E a C	15 000\$00
Da letra B	20 000\$00

3.º Aos cooperantes são ainda concedidas as seguintes regalias:

a) Médico policlínico:

- 1) Manutenção dos seus direitos quando regressar a Portugal;
- 2) Equivalência do 1.º ano de serviço como cooperante ao tempo de serviço de periferia;
- 3) Contagem do tempo de internato da especialidade, se após esse 1.º ano

de serviço frequentar serviço hospitalar idóneo, devidamente credenciado pelo Governo da Guiné-Bissau;

4) Preferência para a entrada no internato da especialidade, em igualdade de circunstâncias.

b) Médicos especialistas, professores auxiliares, directores de serviço e chefes de serviço de hospitais centrais, professores ou chefes de serviço exercendo cumulativamente funções docentes:

- 1) Manutenção dos seus direitos quando de regresso a Portugal;
- 2) Preferência para o concurso no quadro permanente dos hospitais distritais, em igualdade de circunstâncias.

c) Outros técnicos — manutenção dos seus direitos no regresso a Portugal.

4.º Através dos signatários, o Governo Português compromete-se, igualmente, a obter junto dos departamentos estatais ou paraestatais competentes a conservação dos direitos e regalias auferidos pela esposa dos médicos e outros técnicos abrangidos pelo presente despacho à data do seu regresso a Portugal.

5.º O presente despacho deve ser revisto dois anos após a data da sua assinatura.

Ministérios da Cooperação, das Finanças e dos Assuntos Sociais, 2 de Janeiro de 1975. — O Ministro da Cooperação, *Vitor Manuel Trigueiros Crespo*. — Pelo Ministro das Finanças, *José Dias dos Santos Pais*, Subsecretário de Estado adjunto do Ministro das Finanças. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral da Acção Regional

Decreto-Lei n.º 537/76

de 9 de Julho

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos cidadãos eleitores com residência habitual no lugar de Vales do Rio, pertencente à freguesia do Peso, do concelho da Covilhã, no sentido de ser criada a freguesia de Vales do Rio, com sede na povoação do mesmo nome:

Considerando que na área da circunscrição a criar existe um número aceitável de unidades comerciais e de serviços, além de equipamentos sociais mínimos para uma sede de freguesia;

Considerando o elevado número de habitantes da sede da futura circunscrição;

Considerando o parecer favorável do município da Covilhã e do governador civil de Castelo Branco, bem como a concordância dos habitantes da freguesia do Peso;

Considerando que se verificam as demais condições enumeradas no artigo 9.º do Código Administrativo

e se cumpriram as formalidades exigidas pela mesma disposição legal;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho da Covilhã a freguesia de Vales do Rio, com sede na povoação do mesmo nome.

Art. 2.º A freguesia de Vales do Rio é classificada de 2.ª ordem.

Art. 3.º Os limites da nova freguesia são definidos por uma linha que, partindo da Pedra Alta, passa ao lado do marco geodésico de cota 760, seguindo este caminho e passando ao lado do lugar das Sobreiras até próximo da Cavadinha. Segue, depois, passando pelo Carvalhal, com destino à vertente do ribeiro dos Valinhos, do lado dos Vales do Rio, até junto do Pontão dos Vales, passando perto de um caminho que vem ter ao referido Pontão, até encontrar o ribeiro da Baldeira e depois o rio Zêzere, onde termina a descrição.

Art. 4.º A freguesia ora criada fica sujeita ao regime de tutela instituído para a generalidade das freguesias do País, enquanto esse regime vigorar.

Art. 5.º A Comissão Administrativa do Município da Covilhã procederá, no prazo de noventa dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, à colocação de marcos onde se tornem necessários, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo 3.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa.

Promulgado em 28 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto n.º 538/76

de 9 de Julho

1. O Decreto-Lei n.º 613/73, de 15 de Novembro, atribuiu ao Instituto de Alta Cultura duas funções distintas:

- a) Contribuir para a formulação da política científica e promover, fomentar e coordenar as actividades de investigação nos organismos dependentes do Ministério da Educação e Investigação Científica;
- b) Promover e fomentar o ensino e a difusão da língua e cultura portuguesas no estrangeiro.

2. Os valores e as estruturas culturais de um povo só lentamente evoluem e se transformam através de um processo de assimilação. Com dinâmica diferente, a ciência e a técnica podem contribuir poderosa-

mente para a rápida realização de muitas das transformações que o País requer: mas cultura e actividade científica e técnica movem-se e evoluem a ritmos que não são coincidentes.

A isto acrescenta-se que às duas funções atribuídas ao Instituto de Alta Cultura correspondem domínios de acção, meios de execução e capacidades técnicas muito diferentes.

O que se apontou ajudará a explicar que o Instituto de Alta Cultura, apesar de reorganizado em 1973, se mostre desadaptado às realidades presentes, não tendo poder de resposta às solicitações que lhe são dirigidas, quer no campo da investigação científica, quer no que se refere à difusão da língua e cultura portuguesas.

3. Assim, e correspondendo às duas grandes finalidades apontadas, julga-se conveniente a partição por dois institutos das funções até agora atribuídas ao Instituto de Alta Cultura.

A reestruturação dos organismos de investigação científica dependentes do IAC, a que se está a proceder desde Abril de 1975, torna muito urgente que dele se destaque o organismo central que oriente, coordene e administre em novos moldes a acção desses organismos de investigação.

4. Estas razões justificam a solução legal que o presente diploma realiza: retirar ao IAC as competências e meios de execução correspondentes à investigação científica e atribuí-las ao novo Instituto Nacional de Investigação Científica.

Transitoriamente ficarão no IAC as competências e meios de execução correspondentes à difusão da língua e cultura portuguesas no estrangeiro. Espera-se publicar em breve o diploma legal que estruturará o instituto encarregado dessa difusão.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 13 de Janeiro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Instituto Nacional de Investigação Científica (INIC), pessoa colectiva de direito público que faz parte dos serviços centrais do Ministério da Educação e Investigação Científica e à qual incumbe contribuir para a formulação, coordenação e realização da política científica nacional, bem como colaborar na definição e execução dos planos de preparação do pessoal qualificado necessário ao desenvolvimento do País.

Art. 2.º Em prossecução destas finalidades, compete, essencialmente, ao INIC:

- a) Realizar estudos e formular propostas para o planeamento da investigação efectuada no âmbito do Ministério da Educação e Investigação Científica e actuar como órgão dinamizador dos planos de acção definidos;
- b) Criar e apoiar centros de investigação ou organismos de natureza conexa, aos quais poderão caber também actividades de ensino pós-graduado e de reciclagem ou a realização de outras tarefas de interesse público;

- c) Financiar programas de investigação ou de formação de quadros, quer da sua iniciativa, quer apresentados por entidades singulares ou colectivas, dependentes ou não do Ministério da Educação e Investigação Científica;
- d) Celebrar contratos relativos a actividades de investigação ou outras a realizar pelos organismos dependentes do INIC;
- e) Contratar com pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, a realização de tarefas de investigação complementares das que se realizam nos organismos dependentes do INIC;
- f) Atribuir bolsas de estudo a investigadores, docentes e técnicos, no País ou no estrangeiro, e conceder a equiparação a bolseiro;
- g) Promover e subsidiar publicações de carácter científico, técnico ou didáctico, assim como a elaboração, tradução e edição de textos de índole similar;
- h) Patrocinar as relações científicas nacionais e internacionais, favorecendo a realização de congressos, colóquios e outras reuniões e subsidiando a participação de investigadores, docentes e técnicos nessas actividades.

Art. 3.º O INIC goza de autonomia administrativa.

Art. 4.º O INIC compreende os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos:

- a) Presidente;
- b) Conselho geral;
- c) Conselhos consultivos;
- d) Conselho administrativo.

2. Serviços:

- a) Divisão de Planeamento e Intercâmbio;
- b) Divisão de Programas;
- c) Divisão de Expediente e Secretariado;
- d) Divisão de Finanças e Património.

Art. 5.º — 1. Ao presidente compete dirigir superiormente o INIC, orientar e coordenar as suas actividades e, designadamente:

- a) Convocar o conselho geral, os conselhos consultivos e o conselho administrativo, presidindo às suas reuniões;
- b) Despachar os assuntos de competência própria do INIC que, por lei, não careçam de decisão superior;
- c) Superintender em todos os serviços e actividades do INIC;
- d) Submeter a despacho ministerial os assuntos que necessitem de resolução superior;
- e) Representar o INIC em juízo e fora dele.

2. O presidente poderá receber do Ministro da Educação e Investigação Científica delegação de competência para despachar assuntos relativos a funções de administração geral, considerando-se como tais as que respeitam às actividades correntes do INIC e à gestão do material e dos recursos orçamentais.

3. O presidente será coadjuvado por um vice-presidente, no qual poderá delegar alguma das suas competências.

Art. 6.º — 1. Ao conselho geral compete:

- a) Propor, no quadro da política científica nacional, a definição dos domínios prioritários das actividades do INIC, elaborando ou apreciando planos de acção anuais ou plurianuais;
- b) Apreciar, segundo a perspectiva definida nos termos da alínea anterior, os processos relativos à criação, extinção ou reconversão de institutos, centros e programas dependentes do INIC ou em que este participe ou encare participar;
- c) Analisar, após parecer prévio do respectivo conselho consultivo, os relatórios anuais de actividades dos institutos, centros e programas dependentes do INIC ou por ele subsidiados;
- d) Dar parecer sobre os estatutos do pessoal científico, técnico, administrativo e auxiliar que colabore nos referidos institutos, centros e programas;
- e) Propor critérios para a atribuição de bolsas e subsídios de estudo, bem como para a concessão da qualidade de equiparado a bolseiro;
- f) Pronunciar-se sobre a política de intercâmbio científico do INIC e a sua actividade editorial;
- g) Sugerir quaisquer iniciativas que considere vantajosas para a prossecução dos fins próprios do INIC.

2. O conselho geral reunirá obrigatoriamente duas vezes por ano e, a título extraordinário, sempre que convocado pelo presidente.

3. Constituem o conselho geral:

- a) O presidente e o vice-presidente do INIC;
- b) Os secretários dos conselhos consultivos;
- c) Um representante de cada um dos Ministérios ou Secretarias de Estado directamente interessados na investigação científica;
- d) O director-geral do Ensino Superior ou o seu representante;
- e) Um delegado de cada uma das Universidades e institutos universitários;
- f) Um delegado das organizações de trabalhadores científicos;
- g) Um delegado da Academia das Ciências;
- h) Um delegado das associações sindicais;
- i) Um delegado do pessoal do INIC.

4. A lista dos departamentos ministeriais referidos na alínea c) do número anterior, assim como os requisitos e forma de designação dos delegados a que se referem as alíneas e), f), g), h) e i) do mesmo número, serão definidos mediante portaria do Primeiro-Ministro e do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 7.º — 1. Os conselhos consultivos são órgãos de apoio especializados, essencialmente constituídos por pessoas designadas pela sua qualificação, aos quais cumpre dar parecer sobre o mérito e o interesse das

actividades da competência do INIC cuja apreciação lhes for determinada pelo presidente.

2. A coordenação das actividades de cada conselho consultivo será realizada por um secretário.

3. As funções, composição e normas de funcionamento dos conselhos consultivos serão definidas através de portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica.

4. Sem prejuízo das atribuições cometidas aos conselhos consultivos, pode o presidente do INIC solicitar parecer a individualidades qualificadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 8.º — 1. Compete ao conselho administrativo:

- a) Orientar a preparação do projecto de orçamento anual do INIC;
- b) Requisitar à 10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a importância das dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado a favor do INIC;
- c) Superintender na arrecadação das receitas, bem como prover à sua entrega nos cofres do Estado a título de consignação;
- d) Autorizar as despesas e verificar e visar o seu processamento;
- e) Repor nos cofres do Estado os saldos das dotações orçamentais dos anos económicos findos;
- f) Superintender na organização da conta anual de gerência;
- g) Proceder à verificação dos fundos em cofre e em depósito e fiscalizar a escrituração da contabilidade, de forma a garantir informações rápidas, claras e exactas;
- h) Deliberar sobre as aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços e promover a sua realização;
- i) Autorizar a concessão de subsídios, bolsas ou outras formas de apoio financeiro a conceder pelo INIC;
- j) Apreciar as contas das entidades dependentes do INIC;
- l) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto que lhe seja apresentado pelo presidente.

2. O conselho administrativo é presidido pelo presidente do INIC e dele farão parte, como vogais, o vice-presidente, o chefe de divisão de finanças e património e o funcionário responsável pela contabilidade e tesouro.

3. Poderá participar nas reuniões do conselho administrativo, sem voto, qualquer funcionário do INIC para tal convocado.

4. Os membros do conselho administrativo são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se não tiverem estado presentes ou se houverem feito exarar em acta a sua discordância.

Art. 9.º À Divisão de Planeamento e Intercâmbio compete, nomeadamente, a preparação do planeamento e do *contrôle* global da actividade das entidades subsidiadas pelo INIC, o apoio aos conselhos consultivos, a preparação e execução das acções de intercâmbio e de publicações e ainda a recolha e tratamento de dados, de origem nacional e estrangeira, sobre política e organização científica e tecnológica.

Art. 10.º À Divisão de Programas compete, nomeadamente, a organização dos processos relativos à concessão de bolsas, subsídios de estudo e equiparações e ainda a organização dos processos relativos a programas de actividades dos institutos e centros subsidiados pelo INIC e de outras realizações de natureza conexa, bem como a execução das decisões tomadas a esses propósitos.

Art. 11.º À Divisão de Expediente e Secretariado compete, nomeadamente, assegurar o secretariado da presidência, o serviço de expediente geral, o serviço de arquivo e ainda realizar as tarefas de apoio às restantes divisões de que for incumbida pelo presidente.

Art. 12.º À Divisão de Finanças e Património compete, nomeadamente, organizar e assegurar o serviço de contabilidade e tesouraria, o serviço de gestão de pessoal, sem prejuízo da competência própria da Secretaria-Geral do Ministério, os serviços de património e economato, bem como elaborar o projecto de orçamento anual e verificar as contas prestadas por entidades dependentes do INIC.

Art. 13.º — 1. Constituem receitas consignadas do INIC:

- a) Os subsídios, comparticipações ou quaisquer liberalidades atribuídas por entidades públicas ou privadas e aceites pelo Ministério da Educação e Investigação Científica;
- b) O produto da venda de publicações editadas pelo INIC ou de material por este produzido ou adquirido;
- c) Receitas de actividades ou serviços realizados por organismos dependentes do INIC;
- d) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, por contrato ou outro título.

2. O INIC depositará na Caixa Geral de Depósitos todas as importâncias em dinheiro que receber, provenham do Estado ou de outra origem, e fará, por meio de cheques, todos os pagamentos que tenha de efectuar.

3. Os depósitos a que se refere o número anterior serão sempre feitos em nome do INIC e a sua movimentação estará isenta do imposto do selo e de prémio de transferência.

Art. 14.º O INIC e os organismos dele dependentes estão isentos de todos os impostos, contribuições ou taxas, custas, emolumentos e selos nos processos, actos notariais, de registo ou outros em que intervenha, em termos e condições idênticos aos do Estado.

Art. 15.º — 1. O INIC disporá do pessoal dirigente, técnico, administrativo e auxiliar que, fazendo parte dos quadros únicos dos serviços centrais do Ministério da Educação e Investigação Científica, constará de portaria dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Educação e Investigação Científica, a publicar no prazo de cento e vinte dias.

2. O quadro do INIC poderá ser alterado mediante portaria dos Ministros indicados no número anterior.

3. O pessoal do INIC será distribuído pelos respectivos serviços mediante despacho do presidente.

Art. 16.º — 1. As formas de recrutamento e os regimes de provimento do pessoal do quadro do INIC são os estabelecidos no Decreto-Lei n.º 201/72, de 19

de Junho, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º do presente diploma e nas alíneas seguintes:

- a) O lugar de presidente será provido por escolha do Primeiro-Ministro e do Ministro da Educação e Investigação Científica;
- b) O lugar de vice-presidente será provido por escolha do Ministro da Educação e Investigação Científica;
- c) Os secretários dos conselhos consultivos serão designados por escolha do Ministro da Educação e Investigação Científica.

2. O presidente do INIC terá categoria e posição hierárquica equivalente à de director-geral.

3. O presidente e o vice-presidente serão nomeados por períodos de três anos, renováveis, podendo ser substituídos em qualquer momento.

4. Os funcionários públicos que exerçam as funções de presidente ou de vice-presidente serão nomeados em comissão de serviço.

5. Os trabalhadores da função pública que exerçam o cargo de secretário dos conselhos consultivos serão parcialmente dispensados do exercício das suas funções próprias, mediante despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica e do Ministro de que depender a sua função de origem, quando se tratar de trabalhadores estranhos ao MEIC.

6. O serviço prestado nos termos dos n.ºs 4 e 5 deste artigo será considerado, para todos os efeitos, como equiparado ao exercício da função própria, ainda que docente.

7. O presidente e o vice-presidente terão direito ao vencimento correspondente às letras B e C, respectivamente.

8. O presidente e o vice-presidente podem, quando nomeados em comissão, optar, a todo o tempo, pelo vencimento, abonos e gratificações a que, a qualquer título, tinham direito no serviço de origem, sendo-lhes, contudo, essas remunerações pagas através do INIC.

Art. 17.º — 1. Os membros do conselho geral e dos conselhos consultivos são nomeados ou designados por períodos de três anos, renováveis, podendo ser substituídos em qualquer momento.

2. Os membros do conselho geral e dos conselhos consultivos terão direito a ajudas de custo e transportes, nos termos da lei geral.

3. Os trabalhadores da função pública que sejam membros do conselho geral ou dos conselhos consultivos serão, quando possível e conveniente, parcialmente dispensados do exercício das respectivas funções, mediante despacho do Ministro da Educação e da Investigação Científica e do Ministro de que depender a sua função de origem, quando se tratar de trabalhadores estranhos ao MEIC.

4. Os membros do conselho geral e dos conselhos consultivos terão direito ao abono de senhas de presença, de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Educação e Investigação Científica e da Administração Interna.

5. O disposto no número anterior só se aplicará, contudo, quanto aos membros dos referidos conselhos que sejam trabalhadores da função pública, relativamente à participação em reuniões efectuadas fora das horas de serviço.

Art. 18.º — 1. O Ministro da Educação e Investigação Científica poderá autorizar que, pelas disponibilidades de vencimentos ou por força de verbas

especialmente inscritas para vencimentos e salários, seja contratado além do quadro pessoal técnico e administrativo destinado a ocorrer às necessidades eventuais ou extraordinárias dos serviços.

2. A utilização das disponibilidades de vencimentos de pessoal do quadro, para efeitos do disposto no presente artigo, carece de autorização do Ministro das Finanças.

Art. 19.º O presidente poderá, nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 201/72, propor superiormente a admissão de pessoal em regime de prestação de serviço, bem como o convite a entidades nacionais ou estrangeiras para realizarem estudos, inquéritos ou trabalhos de carácter eventual ou transitório necessários ao bom desempenho das atribuições do INIC.

Art. 20.º O disposto nos artigos 18.º e 19.º do presente diploma deve entender-se sem prejuízo do disposto na legislação geral sobre excedentes de pessoal.

Art. 21.º — 1. As atribuições e competência definidas na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 1.º, bem como no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 613/73, de 15 de Novembro, deixam de pertencer ao Instituto de Alta Cultura (IAC) e passam a ser exercidas pelo INIC, nos moldes definidos pelo presente diploma.

2. São extintas a Divisão de Investigação Científica e a Divisão de Bolsas de Estudo e Intercâmbio Científico do IAC, às quais se referem os artigos 4.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 613/73, sendo transferidos para o INIC os arquivos e outra documentação correspondente às actividades exercidas até agora pelas referidas Divisões.

3. Até 31 de Dezembro de 1976 continuará a cargo do IAC toda a execução administrativa das iniciativas já tomadas à data da publicação do presente decreto, com audiência do INIC, quando considerado necessário.

4. A partir da data da publicação do presente decreto o INIC tomará a responsabilidade administrativa das iniciativas que promover. Serão apuradas as possíveis anulações em despesas correntes e despesas de capital inscritas no orçamento do MEIC para 1976 a favor do IAC (artigos 26.º e 27.º do capítulo 1.º), para contrapartida das correspondentes inscrições a favor do INIC, com efeito a partir da data da publicação do presente diploma.

5. Até 31 de Dezembro de 1976 ficará a cargo do Instituto de Alta Cultura a liquidação dos encargos com o pessoal do INIC, independentemente da execução do disposto no artigo 23.º

6. O Ministro da Educação e Investigação Científica fixará, por despacho, qual a parte dos bens patrimoniais do IAC e dos organismos dele dependentes ou a ele afectados que serão transferidos para o INIC.

Art. 22.º O actual Centro de Documentação Científica do IAC será, mediante portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica, convertido no Centro de Documentação Científica e Técnica, na dependência do INIC, implicando esta integração a transferência para este Instituto da totalidade dos bens e equipamento presentemente afectos àquele.

Art. 23.º — 1. O pessoal do quadro do IAC que presta serviço na Divisão de Investigação Científica, na Divisão de Bolsas de Estudo e Intercâmbio Científico e no Centro de Documentação Científica será transferido para o quadro do pessoal do INIC, salvo

o despacho favorável a requerimento em contrário submetido ao Ministro da Educação e Investigação Científica no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação da portaria referida no n.º 1 do artigo 15.º

2. Poderá também ser transferido para o INIC, mediante prévio despacho favorável sobre requerimento submetido ao Ministro da Educação e Investigação Científica no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação da portaria mencionada no n.º 1 do artigo 15.º, pessoal do quadro do IAC colocado em serviços diversos dos mencionados no número precedente.

3. Após despacho de concordância do Ministro da Educação e Investigação Científica, sobre requerimento dos interessados, a apresentar no prazo de quinze dias, a contar da publicação da portaria a que se reporta o n.º 1 do artigo 15.º, poderão os actuais trabalhadores, a qualquer título, dos serviços centrais do IAC ser providos em lugares do quadro do pessoal do INIC.

4. A transferência e o provimento previstos nos números precedentes operar-se-ão mediante lista nominativa, aprovada pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, a publicar no *Diário da República*, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas, dentro de sessenta dias subsequentes à publicação da portaria indicada no artigo 15.º

5. Ao pessoal que transitar do IAC para o INIC serão garantidos os benefícios que forem estabelecidos no âmbito da definição do regime geral do pessoal dos serviços centrais do Ministério.

6. Enquanto não for publicado o quadro do pessoal do INIC, o pessoal a transferir para o mesmo, nos termos deste artigo, poderá ser destacado para assegurar os respectivos serviços.

Art. 24.º — 1. Na perspectiva de reestruturação da política científica do Ministério da Educação e Investigação Científica, são revogadas todas as disposições legais que criaram ou regem os institutos, centros de estudos, núcleos de estudos e outros organismos de investigação do âmbito daquele Ministério que até 30 de Junho de 1975 dependiam do IAC.

2. Os organismos de investigação ou de apoio à investigação criados em consequência da reestruturação em curso passam a depender do INIC, no âmbito do qual serão regulamentados.

3. O Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica tomará as disposições necessárias para solucionar quaisquer dificuldades que possam resultar da aplicação do número anterior.

Art. 25.º Através de portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Educação e Investigação Científica será criado, logo que possível, um quadro complementar de pessoal técnico, administrativo e auxiliar, próprio dos organismos dependentes do INIC, com a composição adequada à prestação do apoio de que necessitam. A portaria considerará integrado o pessoal prestando serviço na data da entrada em vigor deste decreto e o provimento operar-se-á mediante lista nominativa, aprovada pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, a publicar no *Diário da República*, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 26.º Os bolsheiros do INIC que forem trabalhadores da função pública conservam as regalias inerentes aos seus cargos, incluindo a contagem de tempo, para todos os efeitos legais.

Art. 27.º O regime de equiparação a bolseiro implica, para os docentes, investigadores ou comissionados que sejam trabalhadores da função pública, a conservação de todas as regalias inerentes aos seus cargos, incluindo a contagem de tempo para quaisquer efeitos legais.

Art. 28.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados por força das dotações inscritas no orçamento privativo do IAC, que em parte serão transferidas para o INIC, nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 21.º No orçamento do MEIC para 1976 serão efectuadas as alterações orçamentais indispensáveis, com base em proposta conjunta do IAC e do INIC.

Art. 29.º O presidente do INIC tomará, até ao fim do corrente ano, as disposições necessárias para organizar os serviços referidos no n.º 2 do artigo 4.º deste decreto.

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vítor Manuel Rodrigues Alves — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 29 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 539/76

de 9 de Julho

Uma vez aprovados pelo Conselho da Revolução os princípios básicos reguladores das indemnizações devidas aos titulares de acções ou partes de capital de empresas nacionalizadas, pretende agora o Governo, no prosseguimento da sua política económico-social e visando reforçar a credibilidade no sistema bancário e financeiro, resolver especificamente a situação dos titulares de participações dos fundos de investimento FIDES e FIA.

O objectivo do presente diploma é, pois, o de estabelecer as regras indispensáveis àquele fim, visto o Governo considerar inteiramente justificado atribuir tratamento excepcional aos detentores daquelas participações, isto quer pelo facto de a canalização de poupanças para os Fundos ter resultado, na sua grande parte, da intervenção muito activa de duas das mais importantes instituições de crédito e da maior companhia de seguros portuguesa, quer pela natureza de depósitos à ordem indexados às cotações da Bolsa que os títulos de facto representavam, quer, finalmente, pela garantia de reembolso à vista que aos referidos títulos era dada pelos mesmos bancos.

Além disto, foi o Governo especialmente sensível à circunstância de os titulares das participações representarem, em larga escala, pequenos e médios in-

vestidores, com destaque para os emigrantes, pelo que não deixou de prever no presente diploma tratamento diferenciado para os mesmos, privilegiando-os relativamente aos grandes aforradores.

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São nacionalizados os direitos dos titulares de participações no Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento Económico e Social (FIDES) e no Fundo de Investimentos Atlântico (FIA).

Art. 2.º Aos titulares dos direitos nacionalizados serão atribuídas indemnizações pelo Estado, representadas por títulos de dívida pública que substituirão os certificados de participação e que serão emitidos tendo em atenção o disposto nos artigos 3.º e 4.º

Art. 3.º — 1. As características dos títulos de dívida pública a que se refere o artigo 2.º serão fixadas pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças, pela mesma forma se definindo as modalidades de pagamento, os prazos e as taxas de juro aplicáveis.

2. Na fixação referida no número anterior deverá ser dado tratamento diferenciado aos titulares de partes dos Fundos, consoante escalões a determinar tendo em consideração os montantes das suas participações.

3. Os títulos de dívida pública a que se refere o artigo 2.º são amortizáveis e o juro devido será pagável aos semestres, em 15 de Janeiro e 15 de Junho, vencendo-se o primeiro juro em 15 de Janeiro de 1977.

Art. 4.º Para efeitos da execução do disposto no presente diploma, são fixados em 310\$ e 435\$ os valores das unidades de participação, respectivamente, do Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento Económico e Social (FIDES) e do Fundo de Investimentos Atlântico (FIA).

Art. 5.º — 1. Durante o período de seis meses a contar da data da publicação do presente diploma será permitida a regularização de dívidas dos possuidores de certificados de participação às instituições de crédito, mediante a dação em pagamento à instituição credora dos certificados ou dos títulos de dívida pública que os substituam.

2. Quando as dívidas a regularizar se encontrarem, à data da publicação do presente diploma, caucionadas por certificados de participação, o valor destes, ou dos títulos que os substituam, para efeitos de regularização, será o que resultar da aplicação do valor referido no artigo 4.º

3. Nos casos não abrangidos pelo número anterior, o valor atribuído aos certificados de participação, ou títulos que os substituam, para efeitos de liquidação de dívidas, será o que resultar do seu valor normal de mercado, a estabelecer por portaria do Ministro das Finanças, tendo em atenção, nomeadamente, as cotações de outros fundos públicos em bolsa.

4. Nos casos previstos no n.º 2, a instituição de crédito a quem foram dados em pagamento os certificados, ou títulos que os substituam, será considerada como beneficiária do tratamento mais favorável, de entre os fixados nos termos do artigo 3.º deste diploma.

Art. 6.º A regularização de dívidas às instituições de previdência ou às de beneficência, bem como à

generalidade das pessoas colectivas de direito público, poderá ficar sujeita ao estabelecimento de condições específicas.

Art. 7.º Por portaria do Ministro das Finanças, poderão ser autorizadas as instituições de crédito, em condições que a mesma portaria fixará, a conceder créditos caucionados por certificados de participação, ou títulos de dívida pública que os substituam, atendendo-se em especial à satisfação de fins de natureza social ou do interesse económico geral.

Art. 8.º As sociedades gestoras dos fundos de investimentos mobiliários procederão à sua dissolução e liquidação depois de iniciada a troca dos certificados de participação por cautelas de títulos de dívida pública que venham a substituir aquelas.

Art. 9.º — 1. No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos dos títulos de dívida pública a emitir de acordo com o disposto nos artigos 2.º e 3.º

2. As despesas com a emissão serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças, inscritas no Orçamento de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 30 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 540/76

de 9 de Julho

A construção e a aquisição de habitações, bem como a compra de propriedades rústicas, têm constituído sempre aplicações correntes das economias dos emigrantes portugueses. Deste modo, têm os nossos compatriotas demonstrado o apego à terra onde nasceram e a confiança que depositam no seu futuro.

O momento actual, em que a actividade construtora necessita de incentivos, é particularmente propício ao investimento no sector da habitação. Por outro lado, a necessidade de reestruturar a agricultura nas zonas de minifúndio — donde provém a maior parte dos emigrantes portugueses — justifica que se criem condições para um dimensionamento mais correcto das explorações agrícolas.

Acresce a todos estes motivos o interesse que há em incentivar a entrada no País das poupanças geradas pela emigração, com vista a atenuar o desequilíbrio da balança de pagamentos.

O Governo entendeu, por isso, chegado o momento de criar, especialmente para os emigrantes, uma modalidade de crédito particularmente favorável à criação e valorização de um património imobiliário que seja, ao mesmo tempo, o embrião de novas forças produtivas, com vista à progressiva fixação dos portugueses no seu País.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de

Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É instituído o sistema de poupança-crédito, de que somente podem beneficiar os emigrantes portugueses.

2. A poupança-crédito tem por fim auxiliar a construção ou aquisição de prédios urbanos e a aquisição de prédios rústicos, quer se destinem a habitação própria ou a exploração agrícola directa, quer a rendimento.

Art. 2.º As instituições de crédito do Estado ou nacionalizadas podem conceder aos emigrantes portugueses domiciliados no estrangeiro empréstimos com as finalidades indicadas no n.º 2 do artigo 1.º e representando até 50 % do valor que as mesmas instituições atribuem aos imóveis a adquirir ou a construir.

Art. 3.º — 1. Os empréstimos referidos no artigo antecedente não podem exceder 1000 contos nem o prazo de doze anos e a respectiva taxa de juro será fixada, em valor inferior ao da taxa corrente no mercado, por portaria do Ministro das Finanças.

2. Os mesmos empréstimos beneficiam de hipoteca sobre os imóveis adquiridos.

Art. 4.º O interessado na concessão do crédito ora instituído só pode beneficiar dele se nos seis meses anteriores à apresentação do pedido tiver transferido para Portugal, através de qualquer instituição de crédito do Estado ou nacionalizada, uma importância em moeda estrangeira cujo contravalor em escudos seja pelo menos igual ao montante do empréstimo solicitado.

Art. 5.º — 1. Não tendo procedido à transferência mencionada no artigo 4.º, o interessado pode constituir uma conta especial de depósito, a creditar, durante os cinco anos posteriores à abertura da conta, exclusivamente com o produto em escudos de transferências de divisas ou de vendas directas de moeda estrangeira e ainda com os juros vencidos a pagar pela instituição depositária.

2. Durante o referido período de cinco anos pode ser concedido um empréstimo igual ao saldo da conta de depósito, nas condições estabelecidas nos artigos 2.º e 3.º

Art. 6.º O Estado reembolsará as instituições de crédito, trimestralmente, da diferença entre os juros cobrados aos mutuários e os resultantes da aplicação da taxa corrente no mercado para operações hipotecárias.

Art. 7.º — 1. Beneficiam de isenção de sisa as aquisições de prédios ou suas fracções autónomas efectuadas com empréstimos concedidos nos termos deste diploma.

2. Os imóveis mencionados no número anterior ficam também, durante dez anos, isentos de contribuição predial.

Art. 8.º A regulamentação deste diploma, bem como a integração do seu regime, inclusivamente no que respeita à conta especial de depósito referida no artigo 5.º, será objecto de portaria do Ministro das Finanças.

Art. 9.º Não carecem de qualquer autorização das exigidas na lei geral as operações de invisíveis correntes e capitais privados directamente relacionadas com a concessão de crédito, as aquisições de imóveis e as aberturas de contas previstas neste diploma.

Art. 10.º — 1. O presente decreto-lei será revisto ao fim de três anos.

2. Os benefícios concedidos durante este período de tempo ficam assegurados para além dele e durante os prazos autorizados para as operações de crédito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 30 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Gabinete do Secretário de Estado

Aviso

Comunica-se que, sob a orientação superior do Ministério das Finanças, o Banco de Portugal, em conformidade com a competência que, como banco central, lhe foi atribuída pelo artigo 16.º da sua Lei Orgânica, que foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, e dele faz parte integrante, determinou o seguinte, em regulamentação do previsto no artigo 28.º, n.º 1, alínea b), daquela Lei Orgânica:

1.º — 1. Não poderão as instituições de crédito cobrar pelas operações activas, que estejam legalmente autorizadas a efectuar, juros de taxas superiores aos limites que resultarem da soma da taxa de desconto do Banco de Portugal, com os seguintes valores:

- a) 2,25 % nas operações por prazo não superior a noventa dias;
- b) 2,75 % nas operações por prazo superior a noventa dias, mas não a cento e oitenta dias;
- c) 4 % nas operações por prazo superior a cento e oitenta dias, mas não a um ano;
- d) 4,75 % nas operações por prazo superior a um ano e até dois anos;
- e) 5,75 % nas operações por prazo superior a dois anos e até cinco anos;
- f) 6,25 % nas operações por prazo superior a cinco anos e até sete anos;
- g) 6,75 % nas operações por prazo superior a sete anos.

2. Para as operações de crédito efectuadas pelas instituições parabancárias ou equiparadas, com excepção das operações abrangidas pelo disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 119/74, de 23 de Março, os limites de juro serão os que decorrem do n.º 1 anterior.

3. Quando se trate de operações a cujo redesconto o Banco de Portugal aplique taxas inferiores à sua taxa de desconto, as instituições de crédito não poderão cobrar juros a taxas superiores às que seguidamente se indicam:

- a) Nas operações em que a taxa de redesconto for de 3 %: a taxa de 4,5 % nas operações de prazo não superior a noventa dias; a de 5 % nas operações de prazo superior a no-

venta dias, mas não a cento e oitenta dias, e a de 6 % nas operações de prazo superior a cento e oitenta dias e até um ano;

- b) Nas operações em que a taxa de redesconto for de 4,5 %: a taxa de 6,5 % nas operações de prazo não superior a noventa dias; a de 7 % nas operações de prazo superior a noventa dias, mas não a cento e oitenta dias, e a de 8 % nas operações de prazo superior a cento e oitenta dias e até um ano.

4. As taxas de juro a aplicar nas operações de crédito a médio ou a longo prazos são as estabelecidas no n.º 1.º para operações por prazos legalmente considerados como de médio ou longo. Todavia, sempre que se trate de operações a cujo redesconto o Banco de Portugal aplique taxas inferiores à sua taxa de desconto, as instituições de crédito não poderão cobrar, durante o primeiro ano da sua integral utilização, juros a taxas superiores às que seguidamente se indicam:

- a) Nas operações em que a taxa de redesconto for de 3 %, a taxa de 5,5 %;
- b) Nas operações em que a taxa de redesconto for de 4,5 %, a taxa de 7,25 %.

2.º O disposto nesta determinação do Banco de Portugal entra em vigor em 10 de Julho de 1976.

Secretaria de Estado do Tesouro, 1 de Julho de 1976. — O Chefe do Gabinete, *José Augusto Vale*.

Aviso

Por avisos publicados no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 22 de Dezembro de 1975 e de 15 de Março de 1976, foram alteradas as taxas a aplicar pelo Banco de Portugal às operações de redesconto, com o objectivo de fomentar sectores e operações considerados essenciais para a recuperação e desenvolvimento da economia. As modificações entretanto verificadas na evolução da situação cambial aconselham, no entanto, que tal orientação seja desde já corrigida, numa perspectiva que atenda ao gradual reequilíbrio da balança de pagamentos.

Neste sentido, comunica-se que, sob a orientação superior do Ministro das Finanças, o Banco de Portugal, em conformidade com a competência que, como banco central, lhe foi atribuída pelo artigo 16.º da sua Lei Orgânica, que foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, e dele faz parte integrante, determinou o seguinte, em regulamentação do previsto no artigo 27.º, n.º 2, alínea a), daquela Lei Orgânica:

1.º Mantém-se em 6,5 % a taxa de desconto do Banco de Portugal fixada desde 22 de Dezembro de 1975.

2.º Nas operações de redesconto do Banco é aplicada a taxa de 6,5 %, salvo quando se trate:

- a) De operações de financiamento de entidades cuja actividade económica principal respeite aos sectores de agricultura, pecuária ou pesca — incluindo as operações de crédito agrícola de emergência —, de operações de

financiamento ao reapetrechamento e reestruturação de pequenas e médias empresas (PME) devidamente credenciadas ou cooperativas de produção, de operações de crédito à exportação nacional realizadas por prazo não superior a um ano, de operações de desconto de *warrants* referentes a bens essenciais ou a produtos para exportação ou de operações de crédito contratadas a médio ou longo prazos de harmonia com a legislação especial em vigor sobre a matéria — casos em que a taxa será de 3 %;

- b) De operações que respeitem à aquisição de matérias-primas de produção nacional para a indústria, de operações que respeitem à aquisição de matérias-primas e pagamento a factores de produção relativas à indústria de construção civil, de operações que respeitem à compra de bens de consumo geral indispensáveis ao abastecimento público alimentar a enumerar, ou, ainda, de operações de crédito à exportação nacional realizadas por prazo superior a um ano — casos em que a taxa será de 4,5 %.

3.º Nas outras operações de crédito do Banco serão aplicadas as seguintes taxas:

- a) 6,5 % nas operações de desconto a instituições de crédito, de livranças, nas condições definidas pelo conselho de administração do Banco, em conformidade com o previsto no artigo 33.º, n.º 1, alínea a), da Lei Orgânica do Banco;
- b) 7,5 % nas operações de empréstimo às instituições de crédito, por prazo que não exceda cento e oitenta dias, caucionadas nos termos do citado artigo 33.º, n.º 1, alínea c), da Lei Orgânica do Banco;
- c) 7,5 % nas operações de abertura de crédito em conta corrente, com garantia de títulos do Estado Português, referidas no dito artigo 33.º, n.º 1, alínea d), da mesma Lei Orgânica.

4.º As normas estabelecidas nos n.ºs 2.º e 3.º anteriores serão aplicadas às correspondentes operações propostas a partir de 10 de Julho de 1976 e, quanto às abrangidas por contratos vigentes, após a revisão destes.

Secretaria de Estado do Tesouro, 1 de Julho de 1976. — O Chefe do Gabinete, *José Augusto Vale*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 541/76

de 9 de Julho

O Decreto n.º 438/76, de 9 de Julho, conferiu ao Instituto Nacional de Investigação Científica parte da competência que o Decreto-Lei n.º 613/73, de 15 de Novembro, atribuía ao Instituto de Alta Cultura.

Justifica-se, assim, que ao Instituto de Alta Cultura seja dada uma nova designação, mais de acordo com as funções que fica a exercer.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O Instituto de Alta Cultura passa a ser designado por Instituto de Cultura Portuguesa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Vítor Manuel Rodrigues Alves.*

Promulgado em 29 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 542/76

de 9 de Julho

Considerando que o recurso à contracepção, nas suas diferentes formas, deve ser esclarecido mas não coarctado;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, ao proibir, no seu artigo 104.º, o anúncio de contraceptivos em revistas médicas, se mostra, neste aspecto, totalmente alheio às realidades actuais e à própria evolução da contracepção;

Considerando o disposto no artigo 161.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 104.º — 1. Os medicamentos e substâncias medicamentosas, quer sejam especialidades farmacêuticas, quer não, que devam ser vendidos apenas mediante receita médica só podem ser anunciados em publicações da especialidade, médicas ou farmacêuticas, ficando, no entanto, proibido, mesmo neste caso, o anúncio de substâncias empregadas como abortivas, seja a que título for.

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.

Promulgado em 30 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.